



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 15375.005083/2008-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-007.369 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de outubro de 2020  
**Recorrente** QDNAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS, PARTE PATRONAL E TERCEIROS. RETENÇÃO DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, CONFORME LEI N.º 10.666/2003. ARRECADAÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO PELA EMPRESA.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração bem como aquelas a seu cargo e para os terceiros e recolher o produto arrecadado até o dia dois do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência, nos termos do § 4º da Lei n.º 10.666/2003.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2.

Nos termos da Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N.º 4.

Conforme Súmula CARF n.º 4, partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 15375.005083/2008-16, em face da Decisão-Notificação n.º 11.401.4/0016/2005, julgado pela Secretaria da Receita Previdenciária – Unidade Descentralizada de Belo Horizonte, em decisão proferida em 13 de janeiro de 2005 e homologada em 18 de março de 2005, em que se entendeu pela procedência parcial da Notificação Fiscal do Lançamento de Débito (NFLD) n.º 35.710.379-3.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Secretaria da Receita Previdenciária – Unidade Descentralizada de Belo Horizonte que assim os relatou:

### “DO LANÇAMENTO

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 110/112, estão sendo exigidas contribuições destinadas à Seguridade Social, no montante de R\$1.427.854,62 (um milhão quatrocentos e vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), relativas aos descontos dos segurados empregados e contribuintes individuais e à parte patronal, inclusive a reservada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho, e ainda, contribuições destinadas aos Terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE), incidentes sobre pagamentos feitos aos seus segurados empregados.

1.1 Segundo o relatório fiscal, foram incluídos nesta notificação, os valores referentes às contribuições sociais descontadas dos segurados empregados, arrecadados pelo empregador, mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração e não integralmente repassadas, em época própria, à Seguridade Social, e das retenções efetuadas dos contribuintes individuais que prestam serviços à empresa.

1.2. A fiscalização esclarece que referidas contribuições não se caracterizam como apropriação indébita, pois através do processo n.º 99.0006013-0/8º VF foi defendida a empresa - tutela, antecipada, no período de 04/1999 a 08/2003, autorizando a compensação dos valores vertidos a título de SAT com os valores referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e remuneração de empresários e autônomos, sem sofrer qualquer penalidade por parte do INSS. Em 12/09/2003, a empresa desistiu da referida ação, uma vez que fez adesão ao parcelamento instituído pela lei 10.684/03 — PAES.

1.3. Informa, ainda, que no Discriminativo das Contribuições Descontadas dos Segurados Empregados fls. 102/106 e 113/114 e no Discriminativo das Contribuições Devidas Descontadas dos Contribuintes Individuais fls. 115, constam discriminados os valores

das contribuições descontadas dos segurados, das contribuições recolhidas e da contribuição devida e que está sendo objeto desta notificação.

1.4. Acrescenta que o valor discriminado para fins de abatimento, equivalente ao montante das contribuições sociais recolhidas pelo contribuinte, encontra-se expresso nas "Guias da Previdência Social" (GPS) apresentadas pelo contribuinte à fiscalização, analisadas no decorrer da ação fiscal e confirmadas em consulta realizada junto ao Sistema Informatizado de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - AGUIA / opção RECOLCCOR (consulta conta-corrente de estabelecimento).

1.5. Verifica-se que, nesta NFLD, foram incluídas as contribuições devidas incidentes sobre as remunerações pagas a prestadores de serviços eminentemente não eventuais, aos quais a empresa deu tratamento equivocado, uma vez que considerou os prestadores de serviço como segurados autônomos.

1.6. Destaca, também, que a empresa não efetuou quaisquer recolhimentos, ainda que na condição de "autônomos", relativos aos segurados discriminados no Anexo III - Discriminativo dos Contribuintes Individuais Caracterizados como Segurados Empregados pela auditoria: conforme documento de fls. 116, onde os segurados foram identificados nominalmente, por ordem alfabética, tipo de serviço prestado e respectiva remuneração recebida.

1.7. De acordo com o relatório fiscal, os fatos geradores do levantamento FP3 (caracterização dos segurados autônomos como empregados), foram apurados com base nas remunerações pagas aos segurados considerados trabalhadores autônomos pela empresa, extraídas das folhas de pagamento apresentadas pela mesma, bem como, pela análise de recibos de prestação de serviços emitidos pela empresa notificada, nos quais verificou-se o tipo do serviço prestado e sua correspondente remuneração.

1.8. Em seguida informa que a partir da análise procedida foram elencados os segurados que prestaram serviços não-eventuais, visando atender as atividades normais da empresa, notadamente atividades do ramo de projetos, sendo, também, incluídos como "autônomos" prestadores de serviços de conservação e limpeza, tendo em vista que sem esses trabalhadores, a empresa não existiria, o que evidencia cabalmente uma vinculação empregatícia desses profissionais, os quais são remunerados mediante produção podendo até trabalhar fora das dependências físicas da empresa, mas sofrem a interferência desta, o que caracteriza o vínculo laboral.

1.9. Ressalta que serviram de base para o lançamento fiscal os seguintes documentos:

- Livros Diário, do período de 1999 a 2001
- Livros Razão
- Folhas de Pagamento
- Recibos de Pagamento a Autônomos
- Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS
- Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência-Social – GFIP.

1.10. Informa, ainda, que as alíquotas aplicadas encontram-se no "Discriminativo Analítico do Débito - DAD fls. 04/38 e os dispositivos legais que deram sustentação ao presente lançamento encontram-se discriminados no, Relatório de Fundamentos Legais, do, Débito - FLD fls. 88/95.

DA IMPUGNAÇÃO

2. Dentro do prazo regulamentar a notificada apresentou defesa às fls. 121/148, dos autos, colecionando doutrina e jurisprudência para fundamentar seus argumentos, cujo teor encontra-se descrito na síntese que se segue:

2.1 Argui, inicialmente, que a contribuição do SAT- Seguro de Acidente do Trabalho, prevista pela Lei n.º 8.212/91, está eivada de inconstitucionalidade, uma vez que, não obstante a previsão constitucional para a sua instituição, a norma em análise deixou de observar o princípio da tipicidade, indispensável para a válida instituição de tributos, considerando que a definição dos graus de risco correspondente à atividade preponderante da empresa não poderia ser exercida por Decreto regulamentar, posto que este tem como função dotar norma jurídica de condições de executoriedade.

2.2 Alega, quanto a cobrança das contribuições destinadas aos terceiros, SESI, SENAI, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO, que não há até o momento qualquer lei complementar dispondo a respeito da hipótese de incidência e consequente normativo das referidas contribuições, o que deixa claro a sua total incompatibilidade com os ditames da Carta Magna.

2.3. Quanto ao INCRA, entende que sua cobrança é impertinente, pois de acordo com seu Estatuto Social, presta serviços ligados a engenharia, não desempenhando, o INCRA, nenhuma atividade que beneficie direta ou indiretamente a mesma, pelo que não pode ser compelida ao pagamento destas contribuições.

2.4. Alega que as multas aplicadas na NFLD têm natureza nitidamente confiscatória, violando o Princípio do não confisco, eis que gravam sobremaneira o patrimônio da Autora, devendo ser anuladas.

2.5. Argui, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC, com juros moratórios ao conflitar com a normatização de hierarquia superior (CTN, art. 161, §1º: CF/88, art. 48, inciso 1, art. 150, incisos 1, 111, alínea b e IV, art. 192, § 3º).

2.6. Conclui negando o crédito capitulado na NFLD, requerendo que, após serem colhidas as provas, seja dada nova vista dos autos ao contribuinte, devendo ao final ser cancelada a exigência fiscal, ou pelo menos reduzidos os seus montantes, bem como excluídas as multas e os juros aplicados.

#### DA DILIGÊNCIA E DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR

3 Face às alegações de que não merece prevalecer a exigência das contribuições ao SESI/SENAI para a empresa ora notificada, apresentadas por ocasião da impugnação, pelo fato de serem inconstitucionais, o processo foi encaminhado à fiscalização para que esta elaborasse Relatório Complementar com o objetivo de esclarecer para a notificada enquadrada no FPAS 515 (Fundo de Previdência e Assistência Social), para quais entidades destinam-se as contribuições referente aos terceiros, uma vez que o Relatório Fiscal, item 1, diverge-o Relatório de-Fundamentos Legais.

3.1. Assim sendo, foi aberto novo prazo de defesa de 15 (quinze) dias ao contribuinte, a contar da data da ciência deste novo relatório, para se fosse o caso, procedesse ao aditamento de sua defesa.

3.2. De registrar que a 2º via do Relatório foi entregue em 26/10/2004, tendo o diretor da empresa dado recibo na via original do processo, às fls. 157.

3.3. O Relatório Complementar de fls.155/161, é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.710.379-3.

3.4. Ao cumprir a diligência solicitada, verificou-se que havia inconsistências em algumas competências, entre os valores identificados no Discriminativo Analítico do Débito-DAD" (FLS. 04/38) e os identificados nos anexos 1 a III, de fls. 113/116,

elaborados pela fiscalização e encaminhados junto com os demais anexos integrantes da NFLD. Após estas constatações, a fiscalização retificou os anexos confirmando a exatidão dos valores identificados no DAD, em seguida procedeu, ao encaminhamento dos anexos retificados, juntamente com o Relatório Complementar, para conhecimento da empresa. Acrescenta, entretanto, que na competência 07/2003, levantamento-FP3, o valor identificado no DAD, em relação ao valor correto, devendo ser excluído o montante de R\$18,00, procedendo a retificação conforme documentos de fls. 161/163, discriminado abaixo:

LEVANTAMENTO ESTABELECIMENTO 32.496.689/0001-83	COMPETÊNCIA	VR. DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS "DAD"	VALOR CORRETO DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS VERIFICADO EM DILIGÊNCIA RETIFICADO NO ANEXO III FLS. 161	MONTANTE COBRADO A MAIOR NO "DAD" A SER EXCLUÍDO
FP3 FLS. 14	07/2003	5.803,00	5.785,00	18,00

#### DO ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO

4. Após recebimento do Relatório Complementar k notificada juntou às fls. 170/173, dentro do prazo regulamentar, aditamento a sua defesa inicial arguindo uma série de vícios e inconstitucionalidades no lançamento das contribuições para o SESC e SENAC, não estando, portanto, aptos a produzir quaisquer efeitos jurídicos; para tal argumento, cita jurisprudência e conclui que não houve, pelo menos até o momento qualquer Lei Complementar disposta a respeito da hipótese de incidência e conseqüente normativo das referidas contribuições, o que deixa claro e sua total incompatibilidade como os ditames da Carta Magna.

5. É o relatório.”

A Secretaria da Receita Previdenciária – Unidade Descentralizada de Belo Horizonte entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, mantendo em parte o lançamento fiscal.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 226/243, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

Conforme despacho do Serviço de Orientação e Gerenciamento de Recuperação de Créditos (SERVREC) às fls.254, o sujeito passivo não comprovou o depósito recursal obrigatório de valor correspondente a 30% da exigência fiscal definida na Decisão-Notificação.

Diante disso, foi negado seguimento ao recurso, consoante despacho de Negativa de Seguimento de Recurso de fls. 255/256.

A decisão transitou em julgado, conforme documento de fl. 257.

Ajuizada execução fiscal, a contribuinte apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 304-315) na Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, em que postulou a reanálise do Recurso Administrativo interposto perante a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), com vistas a discutir na Segunda Instância Administrativa a legitimidade dos débitos relativos à NFLD de n.º. 35.710.379-3, em face da existência da Súmula Vinculante n.º 21 do STF.

Diante do Exceção de Pré-Executividade apresentada pela ora recorrente, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pelo cancelamento da inscrição do débito em questão e encaminhamento do Processo Administrativo à Delegacia da Receita Federal para análise e julgamento do recurso.

A DRJ de Belo Horizonte manifestou-se pela concordância do encaminhamento de nova análise de juízo de admissibilidade do recurso, propondo o encaminhamento à Segunda Instância Administrativa de Recursos Fiscais (fls. 322).

Por fim, os autos foram encaminhados ao CARF.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada em estrita consonância com o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.212/91.

A autoridade lançadora cumpriu a legislação, já que seus atos são estritamente vinculados, baseando a ação fiscal no artigo 33 da Lei n.º 8.212/91, que disciplina a competência do INSS para arrecadar, fiscalizar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais, previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 desta Lei, ficando empresa/contribuinte obrigados a prestar todos os esclarecimentos necessários previstos na mesma.

Ressalte-se que os valores apurados no presente lançamento foram extraídos das folhas de pagamento, GFIP, Livros Diário, do período de 1999 a 2001, Livros Razão e Recibos de Pagamento a Autônomos. Conforme consta, também, do relatório de folhas 110/112, 155/161 e anexos da NFLD que demonstram o período do débito, o fato gerador, o valor apurado e os dispositivos legais que fundamentaram o presente lançamento.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212 de 24/07/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, bem como aquelas a seu cargo e as destinadas aos terceiros, e recolher o produto arrecadado até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

De ressaltar, ainda, a obrigação instituída pela Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, em seu art. 4º, transferindo para a empresa que contrata os serviços de contribuinte individual a obrigação de reter e recolher as contribuições de responsabilidade deste contribuinte conforme segue:

Art. 49 Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Em decorrência da falta de recolhimento das contribuições acima citadas, a fiscalização procedeu ao levantamento do crédito previdenciário em conformidade com sua atividade vinculada e prevista no artigo 33, § 3º, da Lei 8.212/91.

Não procedem, as alegações da defesa, porque o levantamento fiscal foi realizado utilizando-se a documentação elaborada e fornecida pela empresa, sendo que os valores apurados encontram-se registrados em suas folhas de pagamento, GFIP, livros contábeis e, além disso, recebeu os esclarecimentos contidos na notificação e seus anexos, através de cópia da notificação, sendo, ainda, de seu conhecimento os elementos examinados as irregularidades apontadas e o fato gerador que ensejou a lavratura do crédito previdenciário.

Apesar de considerados os esforços expendidos pela impugnante, em seu arrazoado, considerando que a defesa, apresentada dentro do prazo regulamentar de 15 dias após recebida a notificação, estabelecido nos termos do art. 37, § 1º, da Lei 8212/91 e art. 80 da Portaria MPAS 520/2004, inclusive, reaberto em mais quinze dias após ciência do Relatório Complementar, não apresentou nenhum argumento ou prova que possa motivar a modificação do lançamento efetuado, portanto, nenhum reparo merece o procedimento fiscal.

De ressaltar que no prazo acima citado foi dada ao contribuinte a oportunidade para exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que, em essência, significa a contestação ou o rebate em favor de si próprio ante condutas, fatos, argumentos, interpretações que possam acarretar-lhe prejuízos, inclusive para juntada de provas.

Carece de razão a recorrente, portanto.

Quanto às alegações da defesa de ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições para o SAT, Terceiros, utilização da taxa SELIC, e valor confiscatório das multas aplicadas, cumpre esclarecer que face ao caráter vinculante do ato administrativo, é de se aplicar a lei, cuja invalidada ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, uma vez que seus efeitos surtem enquanto estiver vigente e deve, obrigatoriamente, ser cumprida pela autoridade administrativa, tendo a fiscalização agido em conformidade com a legislação própria de cada terceiro e em observância, ainda, os demais dispositivos legais pertinentes, que motivaram o presente lançamento e que foram detalhados no Relatório de Fundamentos Legais do Débito de fls. 88/95.

Quanto a cobrança das contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa (SAT), cumpre esclarecer que foram cobradas em obediência ao disposto no art. 22. II da Lei n.º 8.212/91 c/c com art. 202, I, II e III e §§ 1º a 6º do Regulamento da Previdência social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Portanto, descabe a análise por este Conselho de alegações de inconstitucionalidade pois, conforme Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Desse modo, deixa de ser apreciar as alegações de inconstitucionalidade suscitadas pela recorrente.

Em relação aos juros, importa referir que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais Assim, aplica-se a taxa SELIC ao débito em questão, conforme disposto no artigo 34 da Lei 8.212/91.

Por oportuno, transcreve-se a Súmula CARF nº 4, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, improcedem as razões do contribuinte neste tocante.

Quanto as multas aplicadas na presente NFLD, houve cumprimento ao disciplinado no art. 35 da Lei 8.212/91, transcrito a seguir:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS. incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

( )

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento.

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação,

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

§ 412 Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.

Assim, não cabe razão à impugnante quanto a arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições cobradas através deste lançamento, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Conforme já mencionado, descabe a análise por este Conselho de alegações de inconstitucionalidade pois, conforme Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, tem-se que a NFLD foi lavrada com estrita observância das determinações legais vigentes, expressas nos fundamentos legais citados na NFLD, em observação ao que prescreve o art. 30, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24/07/91.

**Multa.**

Saliente-se que, para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei n.º 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, conforme Portaria Conjunta) PGFN/RFB n.º 14 de 2009.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator